

**MEDIAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS FAMILIARES E VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA MULHERES**

*JUDICIAL MEDIATION OF FAMILY CONFLICTS AND DOMESTIC VIOLENCE
AGAINST WOMEN*

Carla Bertoncini¹

Priscila Cristina Miranda da Silva²

RESUMO: A existência de violência doméstica contra mulheres impõe desafios especiais para o uso da mediação de conflitos. Esta pesquisa investiga se e como é tratada a mediação familiar que ocorre na esfera judicial quando há histórico de violência doméstica contra mulheres, pela legislação e instituições judiciais do Brasil e fora dele, com o objetivo de inferir se há invisibilização do tema e alternativas para tratá-lo, adotando o Projeto Integra como objeto de análise, com uso do método de pesquisa dedutivo e auxílio dos procedimentos comparativo e monográfico. Com isso, inferiu-se que o uso indiscriminado da mediação familiar nestas situações pode resultar na domesticação da violência e ser combustível para a prática de novas violências, ou ser ela própria um instrumento de violência ou revitimização. Além disso, percebeu-se que a legislação processual civil e que trata da mediação no Brasil não proporciona tratamento diferenciado ao tema, sendo importante pensar em critérios e procedimentos capazes de identificar a viabilidade do uso da mediação nestas circunstâncias e, quando viável, a forma como a mediação deve ocorrer, de modo que a violência doméstica contra mulheres não seja tema exclusivo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PALAVRAS-CHAVE: mediação familiar; processo civil; violência doméstica.

ABSTRACT: The existence of domestic violence against women poses special challenges for the use of conflict mediation. This research investigates whether and how family mediation that occurs in the judicial sphere is treated when there is a history of domestic violence against women, by legislation and judicial institutions in Brazil and abroad, with the aim of inferring whether there is an invisibility of the topic and alternatives to deal with it, adopting the Integra Project as an object of analysis, using the deductive research method, and the aid of comparative and monographic procedures. With that, it was inferred that the indiscriminate use of family mediation in these situations can result in the domestication of violence and be fuel for the practice of new violence

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (subárea de concentração Direito Civil) – PUC (2011). Professora adjunta do curso de Pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado/Doutorado) e do curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho (PR) e professora de Direito Civil (Direito de Família e Sucessões) da UNI/FIO. Santa Cruz do Rio Pardo, São Paulo. E-mail: carla.bertoncini@uenp.edu.br

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada. Londrina, Paraná. E-mail: priscila.cmirandasilva@gmail.com

or be an instrument of violence or victimization itself. That the civil procedural legislation and that deals with mediation in Brazil does not provide different treatment to the topic, it is important to think about criteria and procedures capable of identifying the feasibility of using mediation in these circumstances and, when feasible, the way in which mediation should occur, so that domestic violence against women is not the exclusive subject of the Domestic and Family Violence Court against Women.

KEYWORDS: civil Procedure; domestic violence; family mediation.

1 INTRODUÇÃO

Falar em mediação familiar e violência doméstica contra mulheres soa paradoxal. Ao passo que um pressupõe diálogo e consenso, o outro exige responsabilização e proteção. É tema espinhoso que conjuga diversas áreas do direito - direito de família, processo civil, direito criminal e métodos alternativos de resolução de conflitos, com diversas áreas do conhecimento. Então, alguns esclarecimentos se fazem necessários. Esta pesquisa não trata de mediação penal, nem da substituição da responsabilização da violência doméstica na esfera penal pela mediação. A pesquisa também não aborda sobre a mediação da violência em si, seu objeto consiste na mediação dos conflitos familiares subjacentes a violência doméstica contra mulheres, a exemplo de divórcio, união estável, guarda de filhos, alimentos, partilha de bens e outros vivenciados por mulheres que tenham histórico de violência doméstica e que, com o fim do relacionamento, precisem recorrer ao Judiciário e a mediação judicial para resolvê-los.

Com esse fim, a pesquisa investiga se e como a mediação familiar que ocorre na esfera judicial quando há histórico de violência doméstica contra mulheres é tratada pela legislação e instituições judiciais brasileiras e em outros países, com o objetivo de inferir se há invisibilização do tema e alternativas para tratá-lo, com enfoque na proteção das mulheres.

Utiliza-se, para tanto, o método de pesquisa dedutivo com o auxílio do procedimento comparativo para compreender as múltiplas formas de tratamento da mediação familiar e violência doméstica no Brasil, fora dele e pelo Projeto Íntegra escolhido como objeto de análise, seguido pelo uso do procedimento monográfico, visando obter representações que sejam generalizantes, com auxílio de técnica de pesquisa bibliográfica que se utiliza da literatura jurídica e legislação sobre o tema.

Inicialmente será averiguado o modo como o tema é visto e tratado pela ONU, Espanha, Estados Unidos e França a partir da bibliografia de referência e as controvérsias envolvidas no uso

da mediação familiar em contextos de violência doméstica contra mulheres nestes locais. Na sequência, o enfoque se volta ao Brasil e a forma como a legislação e o Judiciário brasileiro enfrentam a questão, bem como a possibilidade de domesticação da violência pelo uso da mediação a partir das ideias de Sara Cobb. Por fim, explora-se a proposta utilizada pelo Projeto Íntegra como objeto de análise para traçar paralelos e extrair possíveis contribuições aplicadas pelo Projeto para lidar com a mediação familiar com histórico de violência doméstica no país.

2 POSSIBILIDADES E DIVERGÊNCIAS DO USO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES

A existência de violência doméstica contra mulheres impõe desafios especiais para a mediação das questões familiares subjacentes ao contexto de violência, de modo que a possibilidade do uso da mediação nestas circunstâncias enfrenta posicionamentos diversos no âmbito nacional e internacional. Nesta primeira parte serão apresentadas realidades de diferentes países e os variados posicionamentos quanto ao uso da mediação nestes contextos.

A Organização das Nações Unidas - ONU (2010) desaconselha a realização de mediação familiar em casos em que há violência doméstica contra mulheres e recomenda que as legislações devem proibir expressamente sua ocorrência. Entende que a mediação pressupõe que as partes tenham igual poder de barganha, que a violência seria culpa de ambos os participantes e que haveria um incentivo a não responsabilização do agressor.

Países como a Espanha proíbem o uso da mediação familiar em casos em que a violência doméstica contra mulheres está presente, havendo legislação expressa neste sentido. Vila (2016) esclarece há no país duas formas de mediação familiar: a judicial e a voluntária/independente e aponta que os princípios nos quais a mediação se baseia, como a igualdade das partes, imparcialidade do mediador, confidencialidade das sessões e busca por acordos equitativos, podem ser um problema quando há violência doméstica em razão das mulheres não estarem em condição de igualdade com a outra parte. Há, também, o risco de vitimização secundária durante as sessões de mediação, de que a responsabilidade daquele que pratica a violência seja reduzida e de que a violência sofrida seja banalizada ou objeto de impunidade. Para Vila, a própria dinâmica de funcionamento da violência doméstica faz com que muitas mulheres submetidas a essa situação tenham medo ou receio de encontrar seus agressores.

Entretanto, a proibição legal não impede que a mediação familiar nestas circunstâncias ocorra no país, o que pode se dar, segundo Vila (2016), em razão da existência de subnotificação da violência. Casos em que a violência não é denunciada e não chega a um processo criminal dificulta a sua identificação e a garantia de que aquela situação não será objeto de mediação. Nesses casos, a legislação prevê que se a violência vier a conhecimento durante a mediação, o procedimento deve ser interrompido e a violência deve ser objeto de denúncia pelo mediador.

O cenário é diferente nos Estados Unidos. No país, a mediação familiar em contexto de violência doméstica contra mulheres não é proibida, mas recebe tratamento diferenciado, havendo critérios e padrões para sua realização.

A *American Bar Association Section on Family Law* e a *Association on Family & Conciliation Courts* desenvolveram critérios e padrões para a realização de mediação familiar - o *Model Standards of Practice for Family and Divorce Mediation*, adotando tratamento diferenciado para mediação em contexto de violência doméstica contra mulheres desde o ano de 2001. As associações reconhecem que a mediação não é apropriada para todas as disputas familiares e elaboraram treze princípios gerais seguidos por considerações práticas que implementam cada princípio e que são aplicáveis tanto para a mediação privada, como para a mediação judicial. Dentre eles estão a necessidade de consentimento genuíno para a realização da mediação, o acesso igualitário a informações para permitir uma negociação justa, o reforço da importância do advogado na mediação para o assessoramento jurídico das partes, além de exigências específicas para atuação do mediador, que incluem ter conhecimento sobre o direito de família, conhecimento sobre o impacto do conflito familiar sobre os membros da família, conhecimento sobre desenvolvimento infantil, abuso doméstico e infantil e capacidade para reconhecer o impacto que a cultura e a diversidade têm no processo da mediação (Schepard²⁰⁰¹).

Há, também, critérios específicos para atuação em casos de violência doméstica. O *Model Standards of Practice for Family and Divorce Mediation* reforça a importância da autonomia da vontade quando o assunto é violência e não exige que qualquer vítima de violência doméstica participe da mediação. Enquanto os mediadores devem ser neutros sobre o conteúdo acordado, não são neutros quanto à segurança dos participantes, devendo adotar uma abordagem específica para mediação em contextos de violência doméstica que incluem: treinamento, triagem, medidas de segurança e relatórios. Antes de atuarem neste contexto, os mediadores devem ter treinamento específico para reconhecer a presença da violência doméstica e saber como abordá-la. O dever de

confidencialidade também é relativizado neste contexto, tendo o mediador a obrigação de denunciar qualquer relato de violência ou abuso contra mulheres ou crianças, além de comunicar as autoridades e a vítima sobre qualquer ameaça de violência realizada no curso da mediação (Schepard, 2001, p. 20-23).

Além disso, este Modelo exige que os mediadores suspendam ou encerrem a mediação se a segurança ou bem-estar do participante estiver ameaçado pela continuidade da mediação e exige a adoção de medidas para garantir a segurança física da vítima, o que inclui

1. estabelecer disposições de segurança adequadas;
2. realizar sessões separadas com os participantes, mesmo sem a concordância de todos;
3. permitir que um amigo, representante ou advogado compareça às sessões de mediação;
4. incentivar os participantes a serem representados por um advogado ou defensor ao longo do processo de mediação;
5. encaminhar os participantes para recursos comunitários apropriados;
6. suspender ou encerrar as sessões de mediação, com as devidas passos para proteger a segurança dos participantes ³ (Schepard, 2001, p. 22).

Murphy e Rubinson (2005, p. 58-59, 65) entendem que apesar da mediação ser um instrumento para empoderamento das partes, quando há violência a mediação também pode ser utilizada para desempoderá-las e reforçar ainda mais o desequilíbrio de poder existente entre elas. Alertam que mulheres que vivenciaram um padrão sistemático de violências físicas, emocionais, sexuais e financeiras são candidatas inadequadas para a mediação. Além disso, casos em que o agressor está representado por advogado, mas a mulher não, também são impróprios à mediação e podem intensificar um desequilíbrio de poder já existente.

Apontam Murphy; Rubinson (2005, p. 53-57) que a complexidade do fenômeno da violência doméstica exige treinamento e sofisticação dos mediadores, visto que mulheres submetidas à violência doméstica podem ser incapazes de participar diretamente da mediação em razão das cicatrizes psicológicas da violência, ou por medo de sofrer nova violência durante ou após a sessão de mediação. Assim, mediadores mal treinados podem causar grandes danos e intensificar o trauma que a vítima já experimentou ou permitir que a vítima sofra revitimização.

³ Tradução livre. No original: “1. establishing appropriate security arrangements; 2. holding separate sessions with the participants even without the agreement of all participants; 3. allowing a friend, representative, advocate, counsel or attorney to attend the mediation sessions; 4. encouraging the participants to be represented by an attorney, counsel or an advocate throughout the mediation process; 5. referring the participants to appropriate community resources; 6. suspending or terminating the mediation sessions, with appropriate steps to protect the safety of the participants?”.

Apesar da existência destes critérios desde 2001, um estudo realizado no ano de 2004 sobre a mediação judicial do estado de Maryland nos EUA constatou a ineficácia dos tribunais daquele estado em realizarem uma triagem adequada dos casos de violência doméstica, o que foi atribuído a falta de precisão na legislação sobre os riscos da violência doméstica para a mediação familiar, além da inexistência de uma etapa institucionalizada de triagem prévia a mediação, cujo papel é relegado aos mediadores e às próprias partes, entendendo ser dever da vítima relatar a situação de violência doméstica vivenciada (Murphy; Rubinson, 2005, p. 62-65).

Vila (2009) traça o cenário da mediação familiar em contexto de violência doméstica contra mulheres na França. Neste país a mediação familiar integra um movimento de privatização do direito de família – criticado pelo movimento feminista - e está prevista na legislação, havendo três formas de sua realização: a mediação espontânea/independente, em que as pessoas procuram voluntariamente o serviço; a mediação judicial, realizada no contexto de um processo, em que o juiz recomenda a mediação ou ordena sua realização quando há a concordância de ambas as partes; e a mediação criminal-familiar.

Quando a questão familiar a ser submetida à mediação envolve violência doméstica, Vila (2009) aponta as divergências que permeiam o tema. De um lado, há aqueles que entendem pela impossibilidade de sua ocorrência pelo fato de ser usado o modelo de responsabilidade compartilhada, que pode fazer com que mulheres se sintam culpadas, a mediação também exige - naquele país - o fim das disputas judiciais, o que impede as mulheres de realizarem novas denúncias, além da mediação não deter meios para reverter o desequilíbrio de poder existente nos casos de violência. Já entre os que se manifestam favoravelmente ao uso da mediação familiar, há o entendimento de que sua realização é possível quando o mediador detém competência para tanto e pode restaurar a igualdade entre a vítima e o agressor, assim como nos casos em que a violência seria contextual e pontual, não estruturante do relacionamento.

Por fim, há quem entenda que a proibição absoluta da mediação familiar nestas circunstâncias não seja o melhor caminho, devendo haver análise pormenorizada de cada situação específica. Os defensores desta linha entendem que a violência doméstica não é um fenômeno facilmente visível para terceiros, em especial quando a forma de violência não é física, de modo que sua identificação requer atenção e triagem, devendo ser repensado o lugar que a mediação familiar ocupa quando o tema é violência doméstica contra mulheres. Também ressaltam a importância do consentimento para a mediação familiar, o que implica estar atento em como a

existência de violência doméstica contra mulheres pode alterar o consentimento dos participantes (Vila, 2009).

No Brasil, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) firmou o Enunciado nº 23 pelo qual a mediação pode funcionar como um instrumento de gestão das questões familiares subjacentes aos processos que envolvam violência doméstica contra mulheres (FONAVID, 2021). Não há, porém, nenhum critério ou procedimento estabelecendo em que circunstâncias estes casos podem ser submetidos a mediação, nem como o procedimento deve ser realizado, seja pela legislação processual civil que regulamenta a mediação na esfera judicial (Lei 13.105/2015), ou pela legislação própria que trata da mediação no Brasil – Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Lei 13.105/2015, o que nos leva ao questionamento da possível invisibilização da violência doméstica na mediação familiar brasileira e que será melhor investigada no tópico a seguir.

3 MEDIAÇÃO FAMILIAR JUDICIAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NO BRASIL

A mediação judicial foi institucionalizada no processo civil pelo Código de Processo Civil (CPC) em conjunto com a Lei de Mediação (Lei 13.105/2015) e sua inserção é fruto do reconhecimento de que nem sempre o contencioso é adequado para a resolução de todo conflito, tendo sido recepcionada a teoria de Frank Sander de que os Tribunais estatais devem disponibilizar mais de um meio para resolução de conflitos além da via adversarial, como a conciliação, a mediação e a arbitragem (Faleck, Tartuce^{2016, p. 07}). A institucionalização possibilita a participação direta do cidadão na administração da justiça e seu protagonismo na resolução dos próprios conflitos, retirando as partes da condição de inércia e passividade que a jurisdição contenciosa as coloca, tendo sido destinado uma série de dispositivos legais para regulamentação da mediação na esfera judicial, abrangendo desde a criação dos CEJUSCs, princípios que norteiam o instituto, a regulamentação da atuação do mediador, a inserção da sessão⁴ de mediação após a propositura da ação, dentre outros (Tartuce, 2016, p. 224-225).

⁴ Esta pesquisa adota a terminologia “sessão de mediação” para se referir a “audiência de mediação” prevista no art. 334 e art. 695 do CPC, em razão do termo sessão ser mais adequado ao instituto da mediação, aos princípios que o regem e a finalidade para o qual o ato se destina, além de se harmonizar com a postura ativa esperada das partes, ao passo que o termo audiência remete ao ato solene ministrado pelo juiz em que as partes são colocadas de forma passiva perante um terceiro, o que não se coaduna com a finalidade esperada pelo ato. A este respeito, ver Tartuce (2016, p. 274-275).

Apesar de a mediação judicial poder ser realizada em qualquer momento ou fase do processo, o CPC elegeu a sessão de mediação prevista no artigo 334 e artigo 694 e seguintes do Código como o momento específico e oportuno para sua realização, tendo a sessão sido incluída como fase ordinária tanto do procedimento comum, como dos procedimentos especiais de família. Como o objeto desta pesquisa repousa nos conflitos familiares, é na mediação prevista no procedimento especial de família do processo civil (art. 694 e seguintes) que será dado o enfoque.

Ao tratar dos conflitos familiares e da mediação no “Capítulo X – Das ações de família”, o CPC aborda-os de forma ampla e genérica, sem se atentar para a pluralidade e diversidade de vivências destas famílias, ou para a existência de violência contra mulheres presentes em muitas das famílias que submeterão suas contendas ao Judiciário e que receberão por ele o mesmo tratamento para seus conflitos. Assim, os conflitos familiares submetidos ao Judiciário em que há ou houve episódios de violência doméstica contra mulheres recebem o mesmo tratamento que os demais e são submetidos a realização da sessão de mediação prevista no art. 695 do CPC, não tendo a legislação estabelecido nenhum critério ou triagem para tratamento diferenciado para os casos em que há ou houve a ocorrência de violência contra mulheres. Como resultado, a mediação nestas circunstâncias vem sendo realizada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) brasileiros como em qualquer outra circunstância.

Ao tratar sobre mediação familiar e a violência doméstica contra mulheres em pesquisa de campo, Perrone (2020) constata

No Brasil, há uma ampliação do uso da mediação de conflitos e conciliação com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o qual determina que o/a magistrado/a designará audiência de conciliação ou de mediação após o recebimento da petição que dá início ao processo judicial. Isso significa que diversos processos nas varas de família são encaminhados para mediação e conciliação sem que haja qualquer preocupação em verificar se há violência. Também não existe, no Brasil, diretriz ou protocolo sobre como proceder em situações encaminhadas para mediação ou conciliação em que seja verificada a existência de violência (Perrone, 2020, p. 90).

O manual de mediação judicial elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se limita a recomendar a realização de sessões privadas ou individuais durante as mediações em situações em que se perceber risco de ocorrência de atos de violência (Brasil, 2016, p. 235-236).

Entretanto, ao contrário de países como a França, Espanha e Estados Unidos, os mediadores brasileiros recebem formação genérica para atuação, não obtendo nenhuma formação ou treinamento específico para identificar e lidar com mediações em contextos de violência

doméstica contra mulheres. O anexo I da Resolução 125/2010 do CNJ traz as diretrizes curriculares para a capacitação dos mediadores judiciais, exigindo capacitação teórica e prática, consistente em estágio supervisionado. Apesar da grade curricular incluir a mediação familiar, a coloca de forma superficial dentro de um panorama geral que inclui as demais áreas de atuação da mediação (empresarial, civil e criminal), sem se aprofundar nas suas peculiaridades. Ao tratar do papel do mediador com os demais envolvidos na mediação, inclui como lidar com situações de embriaguez, desequilíbrio e descontrole emocional, sem incluir, porém, situações de vulnerabilidade, desigualdade de gênero e contextos de violência (Brasil, 2010).

A violência doméstica contra mulheres é tema complexo que exige tratamento igualmente complexo e íntegro do problema. Atenta a complexidade da problemática, a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha criou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal que possibilita o tratamento integral da violência por meio da responsabilização do agressor na esfera penal, da proteção da mulher com a concessão de medidas de proteção e também pela possibilidade de resolução das questões familiares subjacentes a violência (divórcio, dissolução da união estável, convivência familiar de filhos e alimentos) no mesmo local, possibilitando que o problema receba o tratamento diferenciado de que ele necessita.

Entretanto, a implementação do Juizado não se deu em conformidade com a previsão legal. O FONAVID aprovou o Enunciado de número 3, segundo o qual “a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente” (FONAVID, 2021). Como resultado, a violência doméstica contra mulheres e todas as questões a ela subjacentes, inclusive familiares, passaram a ser tratados de forma fragmentada pelo Judiciário, isolando questões familiares de questões criminais e de questões cíveis.

Sobre a inviabilização da violência doméstica contra mulheres na mediação judicial e no Judiciário em si, Perrone (2020, p. 161) observa, a partir de pesquisa de campo, que a violência doméstica está presente tanto nas varas de família, nas varas criminais comuns, nas varas cíveis e demais instâncias judiciais, mas apenas ganha visibilidade no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo que nas demais a violência é invisibilizada e tratada como se fosse tema exclusivo do Juizado de Violência Doméstica.

Traçando um paralelo com a forma de tratamento dada à mediação familiar em contexto de violência doméstica contra mulheres por outros países e ante a recomendação da ONU a estas situações, nota-se a necessidade de tornar visível o tema da violência doméstica contra mulheres em todo o Judiciário, em especial no uso da mediação judicial das questões familiares, estabelecendo-se tratamento diferenciado com critérios que permitam identificar a existência de violência doméstica nas contendas que chegam ao Judiciário para que, uma vez identificada, possa-se averiguar o melhor meio para resolução das questões familiares – adversarial ou consensual - e a viabilidade da realização da mediação nestas circunstâncias, evitando que mulheres em situação de violência doméstica sejam automaticamente submetidas ao procedimento da mediação judicial e que este procedimento seja um instrumento de reforço ou de prática de novas violências.

A necessidade desse olhar diferenciado para o tema ganha especial importância ante a possibilidade de a mediação familiar ser um instrumento de “domesticação da violência”, conceito trazido por Sara Cobb (1997) a partir da análise de trinta sessões de mediação comunitárias, que busca entender como a violência é significada dentro da mediação. Cobb entende que a domesticação da violência ocorre pelo processo discursivo em que as vítimas e os agressores são apagados, os direitos são reformulados como necessidades individuais e os relacionamentos são construídos como arranjos econômicos durante a mediação⁵.

Para Cobb (1997), o discurso dos direitos é invocado como um antídoto à violência, definindo uma vítima e um vitimizador e uma estrutura moral para a interpretação da história da violência. Ocorre que, o discurso da mediação constitui necessidades e interesses como sendo opostas ao direito. Na mediação todas as ordens morais são legítimas, não havendo uma moralidade absoluta que se sobreponha as demais, a moralidade da mediação é legitimar todas as possíveis moralidades existentes, colonizando a moralidade de um discurso de direitos. Assim, a domesticação da violência ocorre por uma reformulação discursiva em que a interpretação sobre o “certo” e o “errado” é substituída pela “participação”, fazendo com que os papéis de vítima e agressor sejam dissolvidos e substituídos pelos papéis de “disputantes”, e a história de violência seja reformulada como um evento doloroso alimentado por mal-entendido gerado pela má comunicação, da qual ambas as partes têm uma contribuição – o violado seria responsável por sua

⁵ No original: “Tracking the domestication of violence, I describe the discursive process in which victims and victimizers are erased, rights are reframed as needs, and relationships are constructed as economic arrangements” (COBB, 1997, p. 400).

violação contínua e por encerrar a violência. Aqui, não há um plano de proteção para a vítima. É a ausência da elaboração da violência que garante sua domesticação.

Por outro lado, aponta que a domesticação da violência não acontece quando na mediação impera um discurso de direitos, quando é construído um código moral diferente daquele próprio da mediação, o que pode ser identificado quando ao final da sessão há um pedido de desculpas ou quando o acordo funciona como um meio de proteger a vítima. Nestes casos não há um apagamento dos papéis de vítima e agressor, e a história de violências não é esquecida, mas atua como meio de impor restrições ao agressor e proteção à vítima. Aqui, o mediador tem papel fundamental, podendo ser um ator que contribui para a domesticação e apagamento da violência, ou para a manutenção de um discurso de direitos que elabore a violência e proteja a vítima.

A partir das ideias trazidas por Cobb, Perrone (2020, p. 173-177) averigua as possibilidades de domesticação da violência doméstica contra mulheres pelo Judiciário brasileiro. Assevera que a violência sofrida pelas mulheres é domesticada quando a violência é excluída em prol de questões familiares - como divórcio, guarda, alimentos, partilha, e quando a proteção da família se sobressai em relação a proteção da mulher. A domesticação também ocorre quando a violência é reformulada em prol do discurso da saúde pública, isto é, quando a violência é transformada em questões de álcool e drogas. De outro lado, a domesticação não ocorre quando as questões de família são abordadas sem deixar de lado a proteção da mulher, e quando a regulamentação dos direitos de família se dão em concomitância com a manutenção de medida protetiva à mulher.

Desse modo, além de dar visibilidade para a violência doméstica contra mulheres nos processos que tramitam nas varas de família e nas mediações judiciais realizadas nos CEJUSCs, estabelecendo mecanismos para a identificação destas situações e critérios para o uso da mediação das questões familiares nestas circunstâncias, também é preciso questionar o modo como a violência tem sido significada e abordada na mediação judicial, evitando-se que a mediação e o próprio processo judicial sejam instrumentos de revitimização, reforço ou domesticação da violência doméstica contra mulheres.

A partir deste contexto, o tópico a seguir explorará como o Projeto Íntegra, que atua com mediação familiar envolvendo histórico de violência doméstica, tem lidado com o tema e suas possíveis contribuições para a prática da mediação no país.

4 MEDIAÇÃO FAMILIAR EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DISCURSO DE DIREITOS: PROJETO ÍNTEGRA

Há em funcionamento desde o ano de 2005 no Fórum Regional de Santana, em São Paulo, o Projeto Íntegra – Gênero e Família, que realiza mediação de questões familiares em contexto de crimes e violência doméstica contra mulheres e que pode auxiliar com critérios para o uso da mediação familiar em tais circunstâncias.

O Projeto Íntegra é um projeto voluntário idealizado em 2001, em funcionamento desde o ano de 2005 sob a coordenação de Célia Zapparolli, que atua com mediação interdisciplinar em atmosferas de relações afetivas violentas e continuadas, com casos judicializados de registro de crimes enquadrados na Lei Maria da Penha, tendo ganhado o Prêmio Innovare no ano de 2008. Ele não objetiva dar respostas ao crime, mas trabalha por meio da mediação as questões familiares subjacentes a violência (divórcio, guarda, alimentos, partilha e outros) para que estes conflitos familiares não sejam combustíveis para prática de novas violências e crimes. O trabalho desenvolvido pelo Projeto se diferencia daquele realizado pelos CEJUSCs. Enquanto este trabalha questões jurídicas pontuais de um determinado processo em andamento, o Íntegra atua como política pública de justiça não judiciária integral que trabalha todos os processos existentes entre as partes - com exceção do processo criminal, que continua em trâmite, e as questões apontadas pelos participantes, tanto jurídicas como interpessoais (INNOVARE, 2008; Zapparolli, 2013; Perrone, 2020, p. 15-20, 95-114).

É próprio do *Projeto* uma oposição entre conflito e violência e a consideração de que, se o conflito não for trabalhado, pode gerar mais violência. Assim, os conflitos familiares são vistos como aquilo que deve ter uma resposta para que haja uma contenção da violência [...] (Perrone, 2020, p. 203).

A metodologia adotada na fase II – fase atual do projeto e em vigor desde 2007 - abarca sessões de pré-mediação em grupo, atendimento de psicoterapia breve e mediação de conflitos. Os casos chegam ao Íntegra por encaminhamento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Promotoria e Defensoria Pública, dos balcões do fórum de Santana, das delegacias da Mulher e também pela procura direta pelo cidadão ao Projeto. Inicialmente, há convite por carta para sessões de pré-mediação em grupo, que podem ser realizadas conjunta ou separadamente entre as partes a depender da existência de medida protetiva, ocasião em que se as partes estiverem representadas por advogados, o convite é estendido a eles e, não havendo representação, há contato com a Defensoria Pública para exercer esse papel. Nas pré-mediações

são coletados os dados pessoais das partes e é explicado o funcionamento da mediação para verificar o interesse na adesão, em respeito a voluntariedade do procedimento, que só ocorre com a adesão de todas as partes. Há, também, o levantamento de todos os processos em curso entre as partes e identificação e orientação de questões prementes, que incluem busca por medida protetiva, separação de corpos e outros (INNOVARE, 2008; Zapparolli, 2013; Perrone, 2020, p. 15-20, 95-114).

O intuito das sessões de mediação é a gestão integral do conflito, razão pela qual com a adesão das partes ao procedimento todos os processos judiciais que estejam em curso são suspensos (com exceção do criminal, que continua em trâmite), recebem uma cópia da adesão, dos termos de confidencialidade e dos pactos celebrados. As sessões ocorrem com a presença de ao menos um mediador e tem duração mínima de uma hora, e se estendem entre 01 a 18 meses de duração, a depender da complexidade do caso. As sessões não podem ser violentas, de modo que o mediador deve estar atento a segurança das partes, ao tempo de fala de cada uma e ter uma escuta ativa para identificar os interesses por detrás das posições de cada uma delas. Aqui, vale ressaltar que os mediadores integrantes do Projeto recebem capacitação e treinamento específico para mediar em contexto de violência doméstica contra mulheres, além de realizarem supervisão e reunião semanais.

Os acordos construídos não seguem um padrão, mas buscam atender a realidade das partes e situações já sentenciadas podem ser trabalhadas na mediação, gerando um novo acordo a ser homologado judicialmente. Os acordos realizados são assessorados e redigidos pelos advogados das partes e são tidos como provisórios e monitorados pela equipe para averiguar a viabilidade de cumprimento e possibilidade de sua transformação em definitivo. Além da mediação, o Íntegra oferece psicoterapia breve às partes, como meio de complementar a mediação e dar suporte a sua realização, cuja adesão é voluntária (INNOVARE, 2008; Zapparolli, 2013; Perrone, 2020, p. 15-20, 95-114).

Perrone (2020, p. 204-209) realiza etnografia das práticas desenvolvidas pelo Projeto Íntegra no período de 2014 a 2019 e conclui que os procedimentos adotados pelo Projeto se opõem ao modo como a mediação tradicionalmente opera e não excluem o Estado e a justiça formal, mas reforçam sua legitimidade, de modo que as questões trazidas à mediação são trabalhadas em respeito às normas jurídicas, de modo que os limites do acordo são aqueles dados pelo marco legal. O Projeto realiza um diálogo entre as varas criminais e as varas de família – chamado por Perrone

(2020) de mediação entre instituições, realizando acordos relativos às questões de direito de família sem desconsiderar a existência de medida protetiva e de um processo criminal enquadrado na Lei Maria da Penha, havendo preocupação com a segurança dos participantes. “A mulher como sujeito de direitos pode conviver com a figura da mãe, mulher, trabalhadora ou ex-companheira. Contudo, é como vítima que a mulher terá direito às medidas protetivas” (Perrone, 2020, p. 205). Com isso, constata que o Projeto não domestica a violência sofrida pelas mulheres.

Aponta Perrone (2020) que o encaminhamento realizado pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - um dos meios pelos quais os casos chegam ao Projeto, é quem acaba praticando a domesticação da violência. Isto, porque reduz a situação de violência a mero conflito familiar que deve ser resolvido na esfera do direito de família ou a problema de saúde pública (problema de álcool e drogas), para o qual a resposta não deveria se dar na arena criminal, gerando um apagamento do crime e dos papéis de vítima e agressor. Entretanto, quando o caso chega ao Projeto para a mediação, a situação é revertida para um discurso de direitos, proteção e segurança dos participantes que possibilita a não domesticação da violência.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Projeto Íntegra, é possível traçar alguns paralelos que podem ser transpostos à mediação judicial de questões familiares realizadas nos CEJUSCs no âmbito do CPC.

Um dos pontos que chama a atenção é a voluntariedade do procedimento e sua realização em respeito à autonomia da vontade das partes. No Íntegra, a mediação só ocorre nos casos em que todos os participantes aderem ao procedimento. Por outro lado, a mediação de conflitos familiares no âmbito judicial tem realização obrigatória, independente do interesse ou adesão das partes. Uma leitura literal do artigo 695 e seguintes do Código indica que a realização da sessão de mediação judicial ocorrerá mesmo quando ambas expressam seu desinteresse na realização do procedimento (Queiroz, 2019, p. 1.481; Bueno, 2016, p. 553; Cury, 2016, p. 504). O respeito a autonomia da vontade - aqui entendida nos termos definidos por Aragão (2018, p. 97) como o consentimento esclarecido e informado para a realização da mediação, com liberdade para mediar se quiser, quando quiser e definir o conflito da maneira como desejar, é essencial para que a parte tenha a liberdade de se expressar e valendo-se de sua autodeterminação possa escolher pela adoção ou não da sessão de mediação. Isso adquire importância especial nos contextos de violência doméstica contra mulheres, ainda mais se considerarmos que a via consensual não é adequada a todas as circunstâncias e nem sempre as partes estão aptas à retomada do diálogo ou ao consenso,

sendo essencial o respeito ao momento em que elas vivem e a sua condição psicológica (Tartuce, 2016, p. 227-230).

O Projeto também possibilita o tratamento amplo da violência doméstica e das questões a ela subjacentes, possibilitando a reunião de todas as contendas de natureza cível e familiar existentes entre as partes, estejam elas judicializadas ou não, para tratamento conjunto por meio da mediação, ao mesmo tempo em que permite a responsabilização da violência praticada na esfera criminal e assegura a proteção da mulher nos acordos pactuados que levam em consideração a segurança e proteção da mulher e a existência de medidas protetivas. Com isso, a violência doméstica não é invisibilizada e o caso não recebe o tratamento fragmentado conforme a natureza do problema (cível, família ou criminal), mas é abordado de forma global e ampla, se aproximando do tratamento híbrido e integral gestado pela Lei Maria da Penha ao criar o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Outro ponto a ser destacado é a capacitação e treinamento específico recebido pelos mediadores para atuarem com a mediação nas circunstâncias de violência doméstica. Zapparoli (2013, p. 206-207) relata que a formação dos mediadores que integram o Íntegra inclui além das diretrizes curriculares básicas indicadas pelo CNJ na Resolução 125/2010, também a formação em demandas, problemas, disputas, violências e crimes sob a ótica do direito, psicologia e sociologia, aliado a questões de poder e dominação na mediação; mediação em contextos de violência e crimes; e na metodologia específica adotada pelo Projeto. De forma similar, ao abordar sobre a mediação familiar nestas circunstâncias a partir do trabalho desenvolvido na ONG Pró-Mulher, Família e Cidadania (PMFC), Oliveira *et al* (2008, p. 50-51, p. 90-92) ressaltam que não basta ao mediador deter formação genérica sobre a mediação e suas técnicas. Para lidar com conflitos complexos como são os familiares permeados pela violência de gênero, é necessário que o mediador detenha conhecimento multidisciplinar que permita integrar os diferentes saberes epistêmicos, sendo fundamental a formação específica em relações de gênero e violência doméstica/intrafamiliar, além de uma atualização contínua ou periódica.

A dinâmica de funcionamento do Projeto Íntegra reforça a necessidade de que a violência doméstica contra mulheres também receba visibilidade pela legislação processual civil, pela legislação que trata da mediação no Brasil e pelas varas de família, varas cíveis e CEJUSCs, além de se pensar na possibilidade do estabelecimento de critérios e procedimentos capazes de abarcar as especificidades que as questões familiares adquirem quando a violência doméstica contra mulheres

se faz presente, para evitar que o Judiciário e a mediação judicial sejam instrumento de prática, reforço ou domesticação da violência contra mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da primeira parte desta pesquisa, verificou-se que o uso da mediação familiar em situações de violência doméstica contra mulheres gera posicionamentos e tratamentos diversos no âmbito internacional: proibida na Espanha, tratada com procedimentos específicos nos Estados Unidos e motivo de controvérsia na França. Porém, todos têm em comum a ampla e aprofundada discussão sobre o tema, dando a violência doméstica a visibilidade necessária dentro da mediação de conflitos familiares.

No âmbito nacional, chegou-se à constatação diversa: o Direito e o Judiciário brasileiro relegam o tema da violência doméstica contra mulheres exclusivamente ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, invisibilizando a presença dessa forma de violência nas contendas que chegam ao restante do Judiciário – Varas de Família, Varas Cíveis e CEJUSCs. O mesmo ocorre na legislação processual civil e legislação sobre mediação no país, que preveem tratamento genérico e igualitário a todos os conflitos judicializados, sendo omissos quanto aos casos de mediação familiar com histórico de violência doméstica.

Foi possível notar os riscos que a omissão legal e das instituições judiciárias trazem. O uso da mediação familiar em contextos de violência doméstica contra mulheres sem qualquer procedimento ou critério específico pode resultar na domesticação da violência e ser combustível para a prática de novas violências ou ser ela própria um instrumento de violência ou revitimização.

Na forma como está institucionalizada, a mediação familiar judicial fragmenta o tema e não permite abordá-lo em toda sua complexidade. Assim, constatou-se a necessidade de tornar visível o tema da violência doméstica contra mulheres em todo o Judiciário, em especial no uso da mediação judicial das questões familiares, estabelecendo-se tratamento diferenciado, com a adoção de procedimentos e critérios próprios para uso da mediação nestas circunstâncias.

Por sua vez, quando a pesquisa se volta a análise do Projeto Íntegra, constatou que a dinâmica de funcionamento do Projeto leva em conta a existência de medidas protetivas e/ou processo criminal envolvendo a Lei Maria da Penha para realizar a mediação de conflitos, visando a segurança dos participantes e a proteção da mulher nos acordos pactuados. Ao proceder desta maneira, o Projeto dá visibilidade ao tema e não domestica a violência sofrida pelas mulheres.

As práticas deste Projeto permitem constatar a importância de que a legislação processual civil, a legislação sobre mediação e as instituições judiciais tornem visível o tema, promovam seu debate e adotem práticas e procedimentos específicos que garantam a proteção das mulheres e coibam a domesticação da violência contra mulheres na mediação de conflitos familiares.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A institucionalização da mediação judicial:** propostas de aprimoramento da gestão consensual de conflitos no Judiciário para a concretização do acesso à justiça. Tese (Doutorado), Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6 Ed., Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Anexo I. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado215055202105076095b63fb50ad.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil:** inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COBB, Sara. The Domestication of Violence in Mediation. **Law & Society Review.** Amherst, v. 31, n. 03, 1997, p. 397-440.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça multipostas:** mediação, conciliação e arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação.** 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>>. Acesso em 02 de agosto de 2020.

FONAVID - Fórum Nacional De Juízes De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher. **Enunciados do Fonavid**, atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018, 2021. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em 05 de maio de 2021.

INNOVARE, Prêmio. **Projeto Íntegra** – Mediação em Crimes de gênero e família (Leis 11.340/2006 e 9.099/1995). Edição V, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/proposta/projeto-integra-mediacao-em-crimes-de-genero-e-familia-leis-113402006-e-90991995-1782/print>>. Acesso em 26 de setembro de 2020.

MURPHY, Jane C.; RUBINSON, Robert. Domestic Violence and Mediation: Responding to the Challenges of Crafting Effective Screens. **Family Law Quarterly**, Nova Iorque, v. 39, n. 1, primavera, 2005, p. 53-85.

OLIVEIRA, Maria Coleta; et al. **Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**, São Paulo: Summus, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Manuel de législation sur la violence à l'égard des femmes**. Nova Iorque, 2010.

PERRONE, Tatiana. **Dilemas da judicialização da violência de gênero: mediação de conflitos e Lei Maria da Penha**, Tese (Doutorado), Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2020.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. A mediação e a sua relação com o procedimento especial das ações de família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019, n. 5, p. 1.463-1.501.

SCHEPARD, Andrew. An Introduction to the Model Standards of Practice for Family and Divorce Mediation. **Family Law Quarterly**, Nova Iorque, v. 35, n. 1, primavera 2001, p. 1-25.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

VILA, Gloria Casas. Violences de genre et médiation en Espagne : entre l'interdiction légale et l'incertitude des professionnel·le·s. **Sociologies**, Dossiê, Risques liés à l'incertitude: quels effets sur le système de genre?, 2016. Disponível em:
<<http://journals.openedition.org/sociologies/5808>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Mediação de conflitos de gênero e família, em contexto de violências e crimes processados pelas Leis 11.340/2006 e 9.099/1995. A experiência desenvolvida no Projeto Íntegra de 2001 a 2011. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação de conflitos**, São Paulo: Atlas, 2013.

Recebido em: 25/06/2021
Aprovado em: 16/12/2024

Editor geral:
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editoras executivas:
Janine Miranda Weiner Vicente da Silva
Júlia Mogk Ehrat
Layra Linda Rego Pena
Martina Hering Ferreira